



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo instaurado em razão do Pregão Eletrônico nº 048/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a desmontagem, fornecimento, instalação e posterior execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em cinco (05) elevadores de passageiros instalados no Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), em conformidade com as condições e exigências estabelecidas no Edital e em seus respectivos anexos.

No âmbito do procedimento licitatório, durante a fase de julgamento constatou-se, na análise das condições de participação, a ocorrência de impedimento indireto (id. 2572493) relativo à licitante NOVA RENASCER LTDA - CNPJ nº 26.804.280/0001-84.

Em seguida, por meio de Encaminhamento COLIC (id. 2572937), foi solicitada a esta Assessoria Jurídica a elaboração de manifestação técnica destinada a subsidiar a decisão administrativa quanto à admissibilidade da participação da referida licitante no certame.

É o relatório.

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Assessoria Jurídica.

1) Ocorrência Impeditiva Indireta. Empresas do Mesmo Grupo Econômico ou Com Sócios em Comum

Quanto à matéria, embora a Lei nº 8.666/1993 e sua sucessora, a Lei nº 14.133/2021, não prevejam expressamente a hipótese de, em um mesmo certame, participarem empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico ou cujos sócios mantenham relação de parentesco, o Tribunal de Contas da União entende que a simples participação de tais empresas em processo licitatório não configura, por si só, irregularidade. Nesse sentido:

"Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócio sem comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação (...)" (TCU, Acórdão 2803/2016 - Plenário, Representação, Relator Ministro Substituto André de Carvalho)

No âmbito do Sistema Nacional de Tribunais de Contas, observa-se que diversos tribunais estaduais e municipais têm adotado posicionamento consonante ao entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União. Entre esses, destacam-se, por sua relevância e uniformidade de jurisprudência, os Tribunais de Contas de Pernambuco e do Mato Grosso do Sul, os quais reconhecem que a participação, em um mesmo certame, de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico ou cujos sócios mantenham relação de parentesco não configura, por si só, irregularidade, se não vejamos:

"(...) a participação em processo licitatório de empresas do mesmo grupo econômico ou cujos sócios em comum tenham relação de parentesco não constitui, só por si, irregularidade (...) a simples presença de sócios em comum não constitui conduta vedada pelo ordenamento jurídico. Tampouco é elemento suficiente para se concluir pela ocorrência de fraude à licitação (...)" (TCE/PE, Acórdão 984/2024 – Segunda Câmara, Processo: 20100162-7, Data da Sessão: 20/06/2024, Relator: Ruy Ricardo Harten)

"A simples existência de relação comercial, amizade ou parentesco entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não demonstra, automaticamente, a caracterização de fraude pela participação dessas empresas numa mesma licitação, fazendo-se indispensável a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação. Inexistindo nas condutas reportadas relevância jurídica compatível com o comprometimento do certame, a denúncia merece improcedência, que enseja o arquivamento do processo" (TCE/MS, Acórdão 2213/2022 – Pleno, Processo: TC/5696/2021, Relator: Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo)

Saindo do âmbito do Sistema dos Tribunais de Contas, observa-se que o cenário no Poder Judiciário segue linha semelhante, adotando entendimento convergente:

"I. Não se depura do exame da legislação correlata a existência de vedação apriorística quanto à participação de licitantes com sócios em comum, ou com relação de parentesco, em um mesmo procedimento licitatório. II. Neste jaez, aflora que a alegativa de quebra de isonomia entre os participantes, com prejuízo do caráter competitivo do processo de seleção da proposta, depende de demonstração concreta, colhida do exame da prova documental pré constituída nos autos. III. Não evidenciada a circunstância da violação a princípios administrativos, ou mesmo frustração da competitividade do procedimento licitatório, não há que se cogitar a anulação do certame."

(TJGO, 5478981.60.2017.8.09.0036, REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, Publicado em 25/04/2019)

Todavia, cumpre registrar que a participação de empresas distintas que possuam sócios em comum já foi objeto de ressalvas pelo Tribunal de Contas da União, especialmente em situações que envolvem modalidades de licitação diferenciadas, como o convite ou a dispensa de licitação:

"a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos: quando da realização de convites; quando da contratação por dispensa de licitação; quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos" (TCU, Acórdão 297/2009 - Plenário, Representação, Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça)

No caso em exame, relativo à licitante **NOVA RENASCER LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 26.804.280/0001-84**, constatou-se a ocorrência de coincidência de número de CPF entre os indivíduos indicados como responsável legal e sócio/administrador da empresa e aquele vinculado à pessoa jurídica **E M NEVES LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 04.777.011/0001-33**, a qual se encontra atualmente submetida a sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública, aplicada pela Universidade Federal de Lavras – MG, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, cujo teor estabelece:

Art. 7º. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

A sanção em referência possui eficácia restrita ao âmbito da Administração Pública Federal, conforme se depreende do dispositivo legal transcrito. Trata-se de penalidade de natureza **personalíssima** e de efeitos subjetivos limitados, dirigida exclusivamente à pessoa jurídica sancionada, cujo alcance não se projeta erga omnes.

Não obstante essa circunstância, não se identifica nos autos qualquer elemento de convicção que permita inferir a ocorrência de fraude, simulação ou conduta atentatória aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, consagrados nos arts. 5º, 7º e 14 da Lei nº 14.133/2021.

Referida conclusão se reforça diante da manifestação apresentada pela licitante **NOVA RENASCER LTDA - CNPJ nº 26.804.280/0001-84**, que esclareceu, de forma expressa, que a coincidência de CPF provavelmente decorreu de falha de comunicação entre os registros da Receita Federal e o sistema SICAF, sobretudo porque não mantém, desde abril de 2019, qualquer vínculo com o sócio anteriormente indicado, fato devidamente demonstrado mediante a juntada da respectiva alteração contratual.

2) Conclusão

Diante do exposto, **esta Assessoria conclui que**, inexistindo elementos que indiquem irregularidade — seja indício de fraude, tentativa de constituição de pessoa jurídica destinada a burlar o procedimento licitatório ou qualquer prática que comprometa a isonomia e a competitividade do certame — **não se verifica impedimento à participação da licitante NOVA RENASCER LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.804.280/0001-84, no Pregão Eletrônico nº 048/2025.**

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 18/11/2025, às 10:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2573652** e o código CRC **4B4881F2**.